em Bruxelas em 6 de Julho de 1970, pelo Protocolo assinado em Bruxelas em 21 de Novembro de 1978 e pelo Protocolo assinado em Bruxelas em 12 de Fevereiro de 1981, e ao Acordo Multilateral Relativo às Taxas de Rota, assinado em Bruxelas em 12 de Fevereiro de 1981.

Portugal é parte na mesma Convenção, por ter ratificado, em 16 de Setembro de 1983, o Protocolo de Emenda à Convenção de 1981, aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 28/83, de 30 de Abril, por força do artigo XL(5) do mesmo Protocolo, conforme o aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1985.

Portugal é parte do Acordo, cuja ratificação foi consequência automática da ratificação do Protocolo de Emenda à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea de 1981, em virtude do preceituado no artigo XLI do mesmo Protocolo, conforme o aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1985.

A Convenção e o Acordo entraram em vigor para a antiga República Jugoslava da Macedónia no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 1 de Novembro de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Agosto de 1999. — A Directora-Geral, *Ana Martinho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 339/99

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 163/97, de 27 de Junho, estabelece as normas relativas ao registo, autorização para o exercício da actividade, classificação e titulação, implantação e funcionamento das explorações suinícolas e centros de agrupamento de suínos.

No entanto, a aplicação prática daquele diploma legal veio revelar a necessidade de alguns ajustamentos.

A actualização da classificação das explorações suinícolas e a introdução de uma nova reorganização do registo e autorização para o exercício da actividade das explorações suinícolas e dos centros de agrupamento de suínos são também aspectos que justificam uma revisão do Decreto-Lei n.º 163/97, de 27 de Junho, e demais legislação complementar, substituindo-o pelo presente diploma.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas relativas ao registo, autorização para exercício da actividade, classificação e titulação, implantação e funcionamento das explorações suinícolas e dos centros de agrupamento de suínos.

Artigo 2.º

Classificação das explorações suinícolas

1 — Para efeitos do presente diploma, as explorações suinícolas são classificadas em:

a) Industriais — as que explorem 20 reprodutores ou mais e ou 200 ou mais porcos de engorda, respectivamente;
b) Familiares — as que explorem menos de 20 reprodutores e ou menos de 200 porcos de engorda, respectivamente.

2 — De acordo com as suas finalidades, as explorações industriais de suínos classificam-se em:

a) Produção de reprodutores;
b) Produção de porcos para abate.

3 — As explorações industriais produtoras de reprodutores compreendem:

a) Núcleos de selecção — as que se dedicam ao melhoramento genético de suínos de raças puras para as quais se disponha de livro genealógico ou registo zootécnico com vista à obtenção de reprodutores selectos;
b) Unidades de multiplicação — as que têm por finalidade primordial a obtenção de fêmeas reprodutoras de raça pura ou híbridos a partir de reprodutores inscritos em livro genealógico ou registo zootécnico.

4 — As explorações industriais produtoras de porcos para abate compreendem:

a) Explorações de produção em ciclo fechado — as que se dedicam à produção de leitões para recria e acabamento na própria exploração;
b) Explorações de produção de leitões — as que se dedicam só à produção de leitões;
c) Explorações de recria e acabamento — as que se dedicam a recria e acabamento de animais para abate.

5 — De acordo com o sistema de produção, as explorações referidas nos n.os 3 e 4 são ainda classificadas:

a) Regime intensivo — as que em área coberta ou ao ar livre não utilizam o pastoreio em qualquer das fases do processo produtivo;
b) Regime semi-intensivo — as que em área coberta ou ao ar livre utilizam o pastoreio numa ou mais fases do seu processo produtivo;
c) Regime extensivo — as que utilizam o pastoreio em todas as fases do seu processo produtivo.

6 — As explorações de suínos que se dediquem à selecção através de melhoramento genético de suínos de raças puras não podem produzir híbridos.

7 — As explorações de suínos referidas nos n.os 3 e 4 deste diploma terão de dispor dos efectivos mínimos constantes do mapa anexo ao presente diploma, que

dele faz parte integrante; as explorações familiares de suínos ficam sujeitas aos efectivos máximos constantes do mesmo mapa.

8 — É vedado às explorações de produção em ciclo fechado engordar outros animais que não sejam os da própria exploração.

9 — As explorações familiares de suínos destinam-se à produção de suínos para autoconsumo ou venda para abate e compreendem os seguintes regimes:

a) Regime complementar de exploração agrícola — as que exploram mais de 3 e menos de 20 reprodutoras e ou mais de 30 e menos de 200 porcos em engorda;
b) Regime caseiro — as que exploram no máximo por agregado familiar 3 fêmeas e um macho e ou 30 porcos de engorda.

10 — As explorações familiares de suínos podem vender animais para outras explorações com idêntica classificação, desde que autorizadas pela direcção regional de agricultura da área da sua implantação.

11 — As explorações familiares de suínos poderão constituir-se em área coberta, podendo os animais ser criados de forma intensiva, semi-intensiva ou extensiva de acordo com o presente diploma.

Artigo 3.º

Classificação dos centros de agrupamento de suínos

1 — Consideram-se como centros de agrupamento de suínos os locais, devidamente implantados e isolados, onde são recebidos e expedidos suínos para efeitos de trocas comerciais.

2 — Os suínos devem permanecer no centro o período mínimo indispensável à realização das operações de carácter comercial.

3 — Os centros de agrupamentos de suínos classificam-se, em função do seu objecto, nas seguintes categorias:

a) Centros de agrupamento de suínos para abate;
b) Centros de agrupamento de suínos para exploração em vida.

Artigo 4.º

Registo e exercício da actividade de produção e comercialização de suínos

1 — O registo para o exercício da actividade é obrigatório para todas as explorações de suínos e centros de agrupamento de suínos no registo de explorações de suínos (RES) ou no registo dos centros de agrupamento de suínos (RCAS) existentes na Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

2 — Os novos pedidos para o registo e exercício da actividade, assim como a sua renovação ou alteração ao mesmo, devem ser efectuados de acordo com os modelos A ou B, a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, consoante se trate de criador ou comerciante de suínos.

3 — O registo e exercício de actividade terá de ser renovado de dois em dois anos e efectuado através do preenchimento dos modelos A ou B referidos no número anterior, consoante se trate de criador ou comerciante de suínos.

4 — O registo e exercício da actividade das explorações familiares é de imediato concedido pela DGV com atribuição da marca à exploração, após a realização de vistoria por uma comissão composta por representantes da DGV, da câmara municipal, das direcções regionais de agricultura e do ambiente e do delegado concelhio de saúde ou seu adjunto.

5 — A autorização para o exercício da actividade de produção e comercialização só será concedida pela DGV às explorações industriais de suínos e centros de agrupamento de suínos depois de cumpridas as normas de tramitação processual estabelecidas por portaria e as normas técnicas previstas no artigo 8.º

6 — O registo e exercício da actividade das explorações industriais e centros de agrupamento já existentes e registados, mas ainda não titulados, será provisório até que a DGV proceda à titulação das referidas explorações ou centros de agrupamento.

7 — O registo e autorização para o exercício da actividade das explorações industriais e centros de agrupamento só poderão ser concedidos se os mesmos tiverem assegurada responsabilidade veterinária, comprovada através do modelo C, a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

8 — Os proprietários das explorações suinícolas registadas devem efectuar uma declaração semestral, nos meses de Junho e Dezembro, do número de animais existentes nas suas explorações conforme o modelo D, a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

9 — Todas as explorações suinícolas ou centros de agrupamento ficam obrigados a facilitar as inspecções por parte dos serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que visem controlar a origem e sanidade dos animais, bem como a realização de provas do domínio sanitário e zootécnico, e verificação do cumprimento das normas técnicas aprovadas ao abrigo do artigo 8.º

10 — Após o registo da exploração suinícola ou centro de agrupamento de suínos, será emitido pela DGV o respectivo cartão identificativo, conforme modelo a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 5.º

Localização e implantação

1 — A aprovação da localização pela DGV e o licenciamento da implantação pela câmara municipal de quaisquer explorações de suínos ou de centros de agrupamento de suínos, bem como a sua ampliação, dependem dos pareceres favoráveis da direcção regional de agricultura e da direcção regional do ambiente das respectivas áreas de implantação.

2 — É interdita a construção de novas explorações e centros de agrupamento de suínos a menos de 500 m de periferia das instalações de produção deste tipo já existentes, bem como de matadouros, oficinas de preparação de carnes e outros produtos de origem animal, fábricas de alimentos compostos para animais e estações

de tratamento de águas residuais que não sejam as da própria exploração ou centro de agrupamento, bem como de locais de captação de água ou nascentes e estação de tratamento de águas.

3 — É interdita a construção de instalações para novas explorações, com excepção de explorações familiares de suínos, a menos de 200 m do perímetro urbano.

4 — É interdita a construção de instalações para novas explorações, centros de agrupamento ou ampliação das explorações e centros de agrupamento já existentes a menos de 100 m das estradas nacionais e 25 m de qualquer via pública.

5 — No que respeita às explorações de suínos já existentes, as distâncias referidas nos números anteriores podem ser alteradas quando as condições topográficas do local ou outras circunstâncias o aconselharem ou permitirem, desde que, após exame directo das direcções regionais do ambiente, de agricultura e da saúde da respectiva área de implantação e emissão do respectivo parecer, se considerem estar satisfeitas as exigências de defesa sanitária, de saúde e bem-estar das populações, que se pretendem assegurar.

Artigo 6.º

Classificação das explorações suinícolas e centros de agrupamento

1 — A classificação das explorações e centros de agrupamento de suínos em função das normas previstas no presente diploma compete à DGV, sendo sempre precedida de parecer favorável da direcção regional de agricultura da respectiva área de implantação.

2 — O pedido de classificação referido no número anterior deverá ser efectuado através do modelo D, a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — A manutenção do título ficará condicionada à apresentação, de dois em dois anos, de declaração do proprietário comprometendo-se a manter todos os requisitos hígio-sanitários, simultaneamente com a renovação do pedido de registo e exercício de actividade.

4 — As explorações de suínos já existentes e classificadas terão a sua classificação actualizada de acordo com o presente diploma.

5 — Os centros de agrupamento de suínos já existentes ou a implantar são classificados de acordo com o artigo 3.º e respectivas normas regulamentares.

6 — As explorações de suínos e os centros de agrupamento de suínos já existentes e ainda não classificados, caso não reúnam as condições necessárias para a sua classificação, beneficiarão de um período transitório, a estabelecer por portaria, para as necessárias adaptações, previstas nas normas regulamentares a publicar.

7 — As alterações das instalações que interfiram na estrutura produtiva e que sejam consideradas ampliações pelas respectivas direcções regionais de agricultura carecem de novo licenciamento nos termos do artigo n.º 5.º, n.º 1, do presente diploma.

8 — As alterações nas instalações que interfiram na estrutura produtiva e que não se considerem ampliações carecem de parecer prévio da direcção regional de agricultura da respectiva área de implantação.

9 — Nas situações referidas nos n.os 7 e 8 a exploração terá a sua classificação actualizada, se for caso disso.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — Compete à DGV, nas áreas sanitária e hígio-sanitário-veterinárias, ao Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), na área zootécnica, e às direcções regionais de agricultura assegurar a aplicação e a fiscalização das normas do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A fiscalização do cumprimento das normas de preservação da qualidade ambiental e das que se referem à protecção da saúde pública competem às direcções regionais do ambiente e ao delegado regional de saúde ou em quem ele delegar.

Artigo 8.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma referentes ao registo, autorização para o exercício da actividade, classificação e titulação das explorações suinícolas e a classificação e titulação, implantação e funcionamento dos centros de agrupamento de suínos, bem como a respectiva tramitação processual, são aprovadas por portarias conjuntas dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 9.º

Incumprimento

1 — Constituem contra-ordenações:

a) O funcionamento de explorações e centros de agrupamento em incumprimento das disposições regulamentares aplicáveis ao registo das explorações suinícolas e centros de agrupamento de suínos, ao Regulamento de Identificação e Registo Animal e ao Livro Genealógico de Suínos;

b) A inobservância das normas relativas à localização e implantação das explorações e centros de agrupamento, ao seu afastamento mínimo em relação a outras instalações de risco sanitário, à altura e distância referentes às vedações, às condições de alojamento e estabulação dos suínos, ao arejamento e iluminação e à limpeza, desinfecção e desinsectização, bem como das normas referentes ao bem-estar animal;

c) A inexistência de abastecimento de água para consumo humano para o abeberamento dos animais e de locais próprios para o armazenamento de alimentos e outros produtos e materiais;

d) A inexistência de locais reservados ao pessoal tratador, destinado à sua lavagem, dotados de água para consumo humano, e desinfecção, bem como dos meios necessários para o efeito;

e) A inexistência de local adequado para quarentena e de parques e cais para inspecção e carga dos animais;

f) A inexistência do equipamento mínimo necessário ao funcionamento das explorações e centros de agrupamento;

g) O incumprimento das normas relativas às áreas de pastoreio e acessos;
h) A alteração da composição dos efectivos base mínimos e máximos exigíveis em função da classificação da exploração sem conhecimento prévio da direcção regional de agricultura;
i) O incumprimento das medidas hígio-sanitárias determinadas pela direcção regional de agricultura;
j) Não dar conhecimento à direcção regional de agricultura respectiva da entrada dos animais na exploração ou centros de agrupamento, quando tal for exigido;
l) O incumprimento das regras relativas à circulação de suínos;
m) A oposição ou a criação de impedimentos à realização de inspecções;
n) A falta de assistência de um médico veterinário responsável sanitariamente perante a direcção regional de agricultura;
o) A não observância das regras relativas à preservação da qualidade ambiental;
p) A não declaração semestral de existências de suínos.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima cujo montante mínimo é de 50 000$ e máximo de 750 000$, podendo este último elevar-se a 9 000 000$ no caso de pessoas colectivas, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e suas alterações.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
e) Privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimentos de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;
g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 11.º

Competências em matéria contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação por violação das normas sanitárias e hígio-sanitárias veterinárias ou das normas zootécnicas é da competência da direcção regional de agricultura da área em que foi emitida a infracção, à qual são enviados os autos de notícia levantados por outras entidades, competindo ao director-geral de Veterinária a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação por violação das normas de preservação da qualidade ambiental é da competência da direcção regional do ambiente da área em que foi cometida a infracção, cabendo ao director regional do ambiente a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação em violação das normas na área da saúde pública e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias são da competência do delegado regional de saúde da área em que foi cometida a infracção.

Artigo 12.º

Afectação dos produtos das coimas

O produto das coimas reverte:

a) Em 20 % para a entidade que aplicou a coima;
b) Em 10 % para a entidade que levantou o auto;
c) Em 10 % para a entidade que instruiu o processo;
d) Em 60 % para o Estado.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 233/79, de 24 de Julho, 255/94, de 20 de Outubro, e 163/97, de 27 de Junho, e as Portarias n.os 158/81, de 30 de Janeiro, 102/81, de 22 de Janeiro, 1081/82, de 17 de Novembro, e 1274/95, 1275/95 e 1276/95, de 26 de Outubro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma só produz efeitos a partir da data da publicação das portarias a que se refere o artigo 8.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

Mapa anexo a que se refere o n.º 7 do artigo 2.º

Finalidade	Explorações suínas													
	Produtoras de reprodutores						Produtoras de animais para abate							
Classe	Nucleos de selecção			Unidades de multiplicação			Unidades de produção			Unidades de recria e acabamento			Unidades familiares	
Regime	Intensivo	Semi-intensivo	Extensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Extensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Extensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Extensivo	Complementar	Caseiro
Efectivo	≥ 60 ♀	≥ 60 ♀	≥ 60 ♀	≥ 40 ♀	≥ 40 ♀	≥ 40 ♀	≥ 20 ♀	≥ 20 ♀	≥ 20 ♀	≥200 porcos	≥200 porcos	≥200 porcos	< 20 ♀ > 3 ♀ ≤ 3 ♀ ≤ 1 ♂ < 200 porcos	≤ 30 porcos
Raças	Puras Máximo de 2 Mínimo de 50 reprodutoras por raça	Puras Máximo de 2 Mínimo de 50 reprodutoras por raça	Puras Máximo de 2 Mínimo de 50 reprodutoras por raça	Puras	Puras	Puras	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas
Produção	Reprodutores puros testados ♂ ♀	Reprodutores puros testados ♂ ♀	Reprodutores puros ou híbridos ♂ ♀	Reprodutores puros ou híbridos ♂ ♀	Reprodutores puros ou híbridos ♂ ♀	Reprodutores puros ou híbridos ♂ ♀	Leitões ou porcos (a)	Leitões ou porcos (a)	Leitões ou porcos (a)	Porcos de abate	Porcos de abate	Porcos de abate	Leitões ou porcos (b)	Leitões ou porcos (b)
Registo de explorações suínas (RES)	Obrigatório													

a) Venda para abate imediato ou para as unidadde de recria e acabamento ou unidades familiares

b) Venda para abate imediato ou para outras unidades familiares, desde que autorizadas pelos Serviços Regionias de Agricultura

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 340/99

de 25 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade (MTS), foi o Departamento de Estatística (DE) do extinto Ministério do Emprego e Segurança Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 212/93, de 16 de Junho, reconfirmado nas suas competências de serviço de produção, análise e divulgação de estatísticas, para as áreas do emprego, da formação profissional e das relações laborais, exercendo, nomeadamente, as competências delegadas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

A crescente importância que assume a informação estatística nas suas vertentes conjuntural e estrutural, mais desagregada, e de se dispor de indicadores atempados em termos previsionais e a cada vez maior introdução de novas tecnologias na produção de estatísticas tornam necessária uma nova organização do Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional (DETEFP) que contemple não só todos estes aspectos mas também o de vivermos numa sociedade em que a informação deve chegar rapidamente a todo o lado, satisfazendo um número crescente de utilizadores.

É de salientar que na produção e difusão de informação estatística os sistemas de informação e comunicação automatizados ocupam lugar central, o que contribui igualmente para a necessidade de ser alterada a estrutura orgânica do DETEFP nesta área.

Procura-se, pois, com o presente diploma prosseguir a adaptação à Lei Orgânica do MTS e dotar o DETEFP com os meios organizacionais necessários que permitam a este fazer face às novas necessidades de informação estatística.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e Competências

Artigo 1.º

Natureza

O Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, adiante designado por DETEFP, é o serviço de administração directa a quem cabe a produção, análise e divulgação de estatísticas para as áreas das relações laborais, do emprego e da formação profissional, exercendo, nomeadamente, as competências delegadas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2.º

Competências

Cabe ao DETEFP:

a) Produzir e desenvolver informação estatística de natureza quantitativa e qualitativa de âmbito nacional e regional, através da realização de inquéritos junto das entidades empregadoras ou dos respectivos trabalhadores e respectivas famílias;

b) Efectuar análises e estudos sobre a informação estatística produzida e sobre variáveis directamente relacionadas com os domínios de competência do DETEFP;

c) Realizar ou apoiar e coordenar a produção de estatísticas com base em instrumentos administrativos existentes nos serviços do MTS, nos domínios da competência do DETEFP;

d) Coordenar toda a produção estatística do MTS nos domínios das relações laborais, do emprego e da formação profissional;

e) Assegurar a articulação com o Instituto Nacional de Estatística (INE) no desempenho de